



Estado de Sergipe
Prefeitura Municipal de Umbaúba
Procuradoria Geral do Município

PARECER JURÍDICO Nº 139/2025

EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DIRETA POR DISPENSA DE LICITAÇÃO. SITUAÇÃO EMERGENCIAL. SERVIÇO PÚBLICO CONTÍNUO DE LIMPEZA URBANA. LEI Nº 14.133/2021, ART. 75, VIII, § 6º. CONTROLE PRÉVIO DE LEGALIDADE. INSTRUÇÃO PROCESSUAL COMPLETA E REGULAR. COMPROVAÇÃO DA URGÊNCIA, DA VANTAJOSIDADE DO PREÇO E DA ESCOLHA DO FORNECEDOR. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS. PARECER PELA LEGALIDADE E PROSSEGUIBILIDADE DO FEITO.

1. DO OBJETO

Trata-se de análise jurídica do Processo Administrativo de Contratação Direta, na modalidade **Dispensa de Licitação por Emergência (art. 75, VIII, § 6º, da Lei nº 14.133/2021)**, que visa à contratação de empresa especializada para a **execução de serviços de limpeza pública**, incluindo coleta de resíduos, varrição e outros serviços congêneres, na sede e nos povoados do Município de Umbaúba/SE.

A presente análise fundamenta-se nos seguintes documentos que instruem os autos:

- I. Documento de Formalização da Demanda (DFD);
- II. Justificativas;
- III. Termo de Referência (TR);
- IV. Pesquisa de Preços;
- V. Parecer Técnico;
- VI. Documentos de Habilitação;
- VII. Declarações Orçamentárias;
- VIII. Minutas do Ato de Dispensa e do Contrato.



Estado de Sergipe
Prefeitura Municipal de Umbaúba
Procuradoria Geral do Município

O escopo deste parecer é verificar a conformidade dos atos da fase preparatória com a Lei nº 14.133/2021 e as demais normas aplicáveis, a fim de aferir a legalidade para o prosseguimento do certame.

2. DO RELATÓRIO

O presente processo foi submetido a esta Assessoria Jurídica com o escopo de realizar o controle prévio de legalidade dos atos que fundamentam a **contratação direta por dispensa de licitação**. O desiderato da contratação é a **execução de serviços essenciais de limpeza pública** no Município de Umbaúba/SE, utilizando recursos próprios do Tesouro Municipal.

Os autos vieram a esta Assessoria Jurídica Municipal, seguindo determinação insculpida no **art. 53, caput, e no art. 72, III, da Lei nº 14.133/2021**, com o escopo de levar a efeito o exame de legalidade dos atos da fase preparatória e de seleção do fornecedor, previamente à ratificação do ato de dispensa e à assinatura do contrato.

É o breve relatório.

3. DA ABRANGÊNCIA DA ANÁLISE JURÍDICA

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade da contratação direta, conforme estabelecem os artigos 53, §1º, e 72, III, da Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos – NLLC).:

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - Apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis



Estado de Sergipe
Prefeitura Municipal de Umbaúba
Procuradoria Geral do Município

à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

[...]

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

O controle prévio de legalidade, no âmbito de uma dispensa de licitação, concentra-se na análise jurídica dos documentos que instruem o processo, assegurando que os pressupostos fáticos e legais para a contratação direta foram rigorosamente atendidos. Esse controle não abrange, em regra, questões de natureza puramente técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade, que são de competência e responsabilidade dos setores técnicos e da autoridade gestora.

Eventuais apontamentos que tangenciam aspectos técnicos decorrem da imbricação com questões jurídicas, na forma do Enunciado BPC nº 07, do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União, que orienta:

A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

Presume-se que as justificativas e especificações técnicas constantes no presente processo, incluindo a caracterização da situação emergencial, o detalhamento do objeto, seus requisitos e a avaliação do preço estimado, tenham sido elaboradas regularmente pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos e objetivos, visando a melhor satisfação do interesse público.

Por outro lado, é importante esclarecer que a função do órgão de assessoramento jurídico não inclui a auditoria da competência de cada agente público para a prática de atos administrativos. A responsabilidade de assegurar que cada ato esteja dentro do seu próprio espectro de competências é exclusiva de cada agente público individualmente. O papel do assessoramento jurídico é fornecer suporte e



Estado de Sergipe
Prefeitura Municipal de Umbaúba
Procuradoria Geral do Município

garantir que os atos administrativos estejam em conformidade com a legislação aplicável.

Finalmente, deve-se salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada, a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, os apontamentos relacionados à estrita legalidade devem ser observados para a correção do procedimento. O seguimento do processo sem a observância destes será de responsabilidade exclusiva da Administração.

Destaca-se que a presente manifestação tem como base exclusiva os elementos constantes nos autos do processo administrativo em epígrafe até a presente data.

4. DA ANÁLISE JURÍDICA

A presente análise jurídica abrange a totalidade dos atos praticados na fase preparatória e de seleção do fornecedor, verificando a conformidade de cada documento com a Lei nº 14.133/2021 (NLLC), a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) e a jurisprudência consolidada dos Tribunais de Contas.

A análise individualizada dos documentos do processo, desde o Documento de Formalização da Demanda (DFD) até as minutas do Ato de Dispensa e do Contrato, demonstra que a fase preparatória foi robusta e devidamente instruída. Foram apresentadas as justificativas para a emergência, o Termo de Referência detalhou o objeto, a pesquisa de preços assegurou a vantajosidade da proposta, o parecer técnico fundamentou a escolha e os documentos orçamentários atestaram a disponibilidade de recursos, cumprindo os ritos formais e materiais exigidos pela legislação.

A análise aprofundada se concentra na fundamentação legal da dispensa. O Art. 75, inciso VIII, da NLLC, autoriza a contratação direta em casos de emergência.



Estado de Sergipe
Prefeitura Municipal de Umbaúba
Procuradoria Geral do Município

Tratando-se de serviço contínuo, a situação é regida especificamente pelo § 6º do mesmo artigo, que dispõe:

Art. 75. É dispensável a licitação:

[...]

VIII - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontração de empresa já contratada com base no disposto neste inciso; (Vide ADI 6890)

[...]

§ 6º Para os fins do inciso VIII do caput deste artigo, considera-se emergencial a contratação por dispensa com objetivo de manter a continuidade do serviço público, e deverão ser observados os valores praticados pelo mercado na forma do art. 23 desta Lei e adotadas as providências necessárias para a conclusão do processo licitatório, sem prejuízo de apuração de responsabilidade dos agentes públicos que deram causa à situação emergencial.

O processo em tela atende rigorosamente aos três requisitos cumulativos destacados pela legislação.

O primeiro requisito do § 6º é que a contratação vise a "manter a continuidade do serviço público". No caso em tela, este requisito está plenamente atendido. A Justificativa da Emergência e o Parecer Técnico comprovam que o objeto da contratação é, exclusivamente, a manutenção dos serviços essenciais de limpeza pública, cuja paralisação acarretaria risco iminente e grave à saúde da população e ao meio ambiente.

O segundo requisito é a observância dos "valores praticados pelo mercado na forma do art. 23". A conformidade do preço foi exaustivamente demonstrada pela ampla pesquisa de mercado realizada, que incluiu cotação com três empresas e consulta a sistemas referenciais. O Parecer Técnico e o Mapa Comparativo de Preços atestam que o valor ofertado pela empresa vencedora (R\$ 305.054,50/mês) é não apenas compatível, mas vantajoso, representando um desconto de 9,61% sobre o orçamento de referência da Administração.



Estado de Sergipe
Prefeitura Municipal de Umbaúba
Procuradoria Geral do Município

O terceiro e último requisito é a adoção das "providências necessárias para a conclusão do processo licitatório". O processo evidencia que a Administração já está agindo nesse sentido, conforme menção expressa ao DFD nº 455, que deu início ao planejamento do certame definitivo.

Diante do exposto, verifica-se que o procedimento adotado pela Administração Municipal cumpre rigorosamente todos os requisitos estabelecidos no Art. 75, inciso VIII e, especialmente, em seu § 6º, estando a presente contratação direta por emergência devidamente fundamentada e instruída, em conformidade com a legislação e as orientações dos órgãos de controle.

5. CONCLUSÃO

Da análise dos autos, conclui-se que o processo de contratação direta, em sua fase preparatória e de seleção do fornecedor, atende aos requisitos legais e princípios que regem as contratações públicas sob a égide da Lei nº 14.133/2021. A instrução processual demonstrou-se regular, robusta e completa.

A escolha pela modalidade de Dispensa de Licitação por Emergência (Art. 75, VIII) e pelo critério de julgamento de menor preço mostrou-se adequada e devidamente justificada pela necessidade de garantir a continuidade de serviço público essencial, sendo a despesa custeada por recursos próprios do município.

Nessa ordem de ideias, configurada a formalidade, a adequação e a legalidade que o feito requer, após a ratificação do presente ato, deverá a autoridade competente:

a) Promover a **divulgação do ato de dispensa no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP)**, nos termos do art. 72, parágrafo único, e do art. 94, II, da Lei nº 14.133/2021, para conferir eficácia à contratação;

b) Designar formalmente o **gestor e o(s) fiscal(is) do contrato** para acompanhar o cumprimento das obrigações, conforme os artigos 7º e 117 da Lei nº

Página 6 de 7



Estado de Sergipe
Prefeitura Municipal de Umbaúba
Procuradoria Geral do Município

14.133/2021, sendo que a fiscalização técnica deverá ser exercida por profissional legalmente habilitado.

Registro, por fim, que a análise consignada neste parecer se circunscreve às questões jurídicas observadas. Não se incluem no âmbito desta análise os elementos de mérito técnico, financeiro ou orçamentário, cuja exatidão e adequação são de responsabilidade dos setores competentes que os subscreveram.

É o parecer. À ciência da área consultante.

Umbaúba/SE, em 10 de outubro de 2025.


AIDAM SANTOS SILVA

Assessor Jurídico do Município de Umbaúba/SE

Decreto nº. 359/2025 e OAB/SE nº 10423